



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3225444 - MS (2026/0128803-7)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : **CLAUDINEY NOGUEIRA DOS SANTOS**
ADVOGADOS : **NATALY BORTOLATTO - MS012744**
: **ANA PAULA MEDEIROS - PR094907**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. PRECLUSÃO. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental contra decisão monocrática que não conheceu do agrado em recurso especial por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida na origem, carecendo da devida impugnação as Súmulas 284/STF e 518/STJ, incidindo, por analogia, a Súmula 182/STJ.
2. A defesa alegou excesso de formalismo na aplicação da Súmula 182/STJ e sustentou ter impugnado de forma lógica e substancial os fundamentos da inadmissibilidade, além de apontar nulidade por ausência de fundamentação idônea na decisão monocrática contestada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o agrado em recurso especial deve ser conhecido quando não impugnados especificamente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A incidência da Súmula 182/STJ, por analogia, impede o conhecimento do agrado em recurso especial quando não há impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada, conforme art. 932, III, do CPC e art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ.
5. A defesa não impugnou de forma direta e pormenorizada os óbices das Súmulas 284/STF e 518/STJ, limitando-se a sustentar a não incidência da Súmula 7/STJ, o que não afasta os demais fundamentos de inadmissibilidade.
6. Não procede a alegação de nulidade por ausência de fundamentação, pois a decisão monocrática explicitou os fundamentos da inadmissibilidade, registrou a falta de impugnação específica aos óbices aplicados e adotou a consequência prevista na legislação processual e no Regimento Interno.
7. É inviável inovar, em agrado regimental, na tentativa de suprir deficiências das razões do agrado em recurso especial, em razão da preclusão consumativa e do princípio da dialeticidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: 1. O agravo em recurso especial deve impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, sob pena de incidência da Súmula 182/STJ e não conhecimento.

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; RISTJ, art. 21-E, V; Súmula 182/STJ; Súmula 284/STF; Súmula 518/STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.231.715/PB, Sexta Turma, j. 11.04.2023; STJ, AgInt no AREsp 2.272.690/SP, Primeira Turma, j. 27.03.2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.
Brasília, 09 de junho de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3225444 - MS (2026/0128803-7)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : **CLAUDINEY NOGUEIRA DOS SANTOS**
ADVOGADOS : **NATALY BORTOLATTO - MS012744**
: **ANA PAULA MEDEIROS - PR094907**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. PRECLUSÃO. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida na origem, carecendo da devida impugnação as Súmula 284/STF e 518/STJ, incidindo, por analogia, a Súmula 182/STJ.
2. A defesa alegou excesso de formalismo na aplicação da Súmula 182/STJ e sustentou ter impugnado de forma lógica e substancial os fundamentos da inadmissibilidade, além de apontar nulidade por ausência de fundamentação idônea na decisão monocrática contestada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial deve ser conhecido quando não impugnados especificamente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A incidência da Súmula 182/STJ, por analogia, impede o conhecimento do agravo em recurso especial quando não há impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada, conforme art. 932, III, do CPC e art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ.
5. A defesa não impugnou de forma direta e pormenorizada os óbices das Súmulas 284/STF e 518/STJ, limitando-se a sustentar a não incidência da Súmula 7/STJ, o que não afasta os demais fundamentos de inadmissibilidade.

6. Não procede a alegação de nulidade por ausência de fundamentação, pois a decisão monocrática explicitou os fundamentos da inadmissibilidade, registrou a falta de impugnação específica aos óbices aplicados e adotou a consequência prevista na legislação processual e no Regimento Interno.

7. É inviável inovar, em agravo regimental, na tentativa de suprir deficiências das razões do agravo em recurso especial, em razão da preclusão consumativa e do princípio da dialeticidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: 1. O agravo em recurso especial deve impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, sob pena de incidência da Súmula 182/STJ e não conhecimento.

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; RISTJ, art. 21-E, V; Súmula 182/STJ; Súmula 284/STF; Súmula 518/STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.231.715/PB, Sexta Turma, j. 11.04.2023; STJ, AgInt no AREsp 2.272.690/SP, Primeira Turma, j. 27.03.2023.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por CLAUDINEY NOGUEIRA DOS SANTOS contra decisão monocrática proferida pela Presidência desta Corte, às fls. 2.034/2.035, que, no art. 21-E, V, c/c art. 253, parágrafo único, I, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial proferida no TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, carecendo da devida impugnação os seguintes fundamentos: Súmula 284/STF e Súmula 518/STJ, incidindo, assim, a Súmula 182/STJ.

No regimental (fls. 2.041/2.047), a defesa sustenta, em síntese, que a decisão agravada teria incorrido em excesso de formalismo ao aplicar a Súmula 182/STJ, uma vez que teria impugnado, de forma lógica e substancial, os fundamentos da inadmissibilidade do recurso especial.

Argumenta que, ao demonstrar que a controvérsia se limita à reavaliação jurídica de fatos incontroversos, quanto à alegada nulidade decorrente da quebra da cadeia de custódia da prova digital, teriam sido esvaziados os fundamentos relativos à deficiência de fundamentação, nos termos da Súmula 284/STF, e à suposta ausência de base legal, nos termos da Súmula 518/STJ.

A defesa também alega a nulidade da decisão agravada por ausência de fundamentação, ao argumento de que não teria havido o devido enfrentamento das razões recursais apresentadas no agravo em recurso especial.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, a submissão do agravo regimental ao órgão colegiado, a fim de que seja afastada a incidência da Súmula 182/STJ. No mérito, pleiteia o provimento do recurso.

O Ministério Público estadual manifestou-se às fls. 2.055/2.058.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do agravo em recurso especial (fls. 2.074/2.077).

É o breve relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento, devendo ser mantido o não conhecimento do agravo em recurso especial.

Da leitura do agravo em recurso especial (fls. 2.003/2.008), verifica-se que a defesa concentrou sua insurgência na alegada não incidência da Súmula 7/STJ, ao argumento de que a controvérsia envolveria reavaliação jurídica de fatos incontroversos quanto à suposta quebra da cadeia de custódia da prova digital.

A despeito disso, a decisão de inadmissibilidade do recurso especial também se fundou na incidência das Súmulas 284/STF e 518/STJ, fundamentos que não foram específica e autonomamente impugnados no agravo em recurso especial.

Nesses termos, a parte veiculou argumentação incapaz de ensejar o prosseguimento da irresignação. Destarte, mostra-se correta a decisão da Presidência desta Corte, ao aplicar, por analogia, a Súmula n. 182 do STJ, que dispõe ser *"inviável o agravo do art. 545 do Código de Processo Civil - CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"*.

Igualmente, o art. 932, III, do Código de Processo Civil – CPC e o art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno desta Corte dispõem que não se conhecerá do agravo em recurso especial que *"não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida"*.

A propósito, os seguintes precedentes (grifos nossos):

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO NÃO CONHECIDO POR INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. ÔBICES DAS SÚMULAS N. 7 E 83/STJ E 282/STJ NÃO INFIRMADOS PELO AGRAVANTE. DECISÃO MANTIDA.

1. A ausência de impugnação de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, ônus da parte recorrente, obsta o conhecimento do agravo, nos termos do art. 932, III, do CPC/2015; art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ; e da Súmula n. 182 do STJ, aplicável por analogia.

2. Para impugnar a incidência da Súmula n. 83 desta Corte, o agravante deve demonstrar que os precedentes indicados na decisão agravada são inaplicáveis ao caso ou deve colacionar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos indicados na decisão para comprovar que outro é o entendimento jurisprudencial do STJ.

3. Para se afastar a aplicação da Súmula n. 7 do STJ, inviável a mera afirmação de sua não incidência na espécie, devendo o recorrente apresentar argumentação suficiente demonstrando que, para o STJ mudar o entendimento da instância de origem sobre a questão suscitada, não se faz necessário reexame de fatos e provas da causa.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp n. 2.231.715/PB, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 11/4/2023, DJe de 14/4/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 182/STJ.

AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A decisão ora recorrida não conheceu do agravo em decorrência da não impugnação aos fundamentos da decisão que inadmitira o recurso especial na origem, especificamente em relação à Súmula 83/STJ e à divergência não comprovada. Por conta disso, consignou-se a incidência da Súmula 182 do STJ.

2. A parte, para ver examinado por esta Corte Superior seu recurso especial inadmitido, precisa, primeiro, desconstituir os fundamentos utilizados para a negativa de admissão daquele recurso sob pena de vê-los mantidos.

3. As razões demonstrativas do desacerto da decisão agravada devem ser veiculadas na oportunidade de interposição do agravo em recurso especial, pois, convém frisar, não é admitida a impugnação a destempo, a fim de inovar a justificativa para admissão do recurso excepcional, devido à preclusão consumativa.

4. A falta de efetivo combate de quaisquer dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, embora autônomos, impede o conhecimento do respectivo agravo consoante preceituam os arts.253, I, do RISTJ e 932, III, do CPC/2015 e a Súmula 182 do STJ, aplicável por analogia.

5. Em nova análise do agravo interposto, tem-se que a parte agravante efetivamente não rebateu todos os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial; correta, portanto, a incidência na espécie do enunciado da Súmula 182 do STJ.

6. Inadmitido o recurso especial com base na incidência da Súmula 83 do STJ, deve a parte recorrente apresentar acórdãos deste Tribunal contemporâneos ou supervenientes sobre a matéria, procedendo ao cotejo entre eles a fim de demonstrar que a orientação desta Corte é diversa da do Tribunal a quo ou que não se encontra pacificada. Pode ainda, se fosse o caso, demonstrar a existência de distinção do caso tratado nos autos, o que não ocorreu na espécie.

7. Agravo interno a que se nega provimento.

(Aglnt no AREsp 2.272.690/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 4/4/2023.)

Por outro lado, não prospera a alegação de nulidade da decisão agravada por ausência de fundamentação.

A decisão monocrática indicou, expressamente, os fundamentos da inadmissibilidade do recurso especial, consignou que a parte agravante deixou de impugnar especificamente as Súmulas 284/STF e 518/STJ e aplicou a consequência processual prevista na legislação processual, no Regimento Interno desta Corte e na jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

Houve, portanto, fundamentação suficiente e adequada à controvérsia, não se confundindo decisão contrária ao interesse da parte com ausência de prestação jurisdicional.

Saliente-se, por fim, que a tentativa de suprir as deficiências de fundamentação do agravo em recurso especial, no agravo regimental, encontra óbice na preclusão consumativa, pois a impugnação integral, específica e pormenorizada da decisão que inadmite o recurso especial deve ocorrer na própria petição do agravo em recurso especial.

Ou seja, não é possível à parte agravante complementar ou reformular as razões anteriormente apresentadas, com o objetivo de afastar óbices cuja impugnação específica não foi oportunamente deduzida. Admitir essa complementação tardia equivaleria a permitir indevida inovação recursal, em afronta, ainda, ao princípio da dialeticidade.

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0128803-7

AgRg no
AREsp 3.225.444 /
MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08000802520238120030 0800080252023812003050003
0800080252023812003050004 8000802520238120030
80008025202381200300800080252023812003050003
800080252023812003050003 800080252023812003050004

EM MESA

JULGADO: 09/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CLAUDINEY NOGUEIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : NATALY BORTOLATTO - MS012744
ADVOGADA : ANA PAULA MEDEIROS - PR094907
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CORRÉU : ADRIANO DOS SANTOS DA SILVA
CORRÉU : LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA CAVANHA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CLAUDINEY NOGUEIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : NATALY BORTOLATTO - MS012744
ADVOGADA : ANA PAULA MEDEIROS - PR094907
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.